

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA**

---

O81

Os direitos humanos na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Manoel Ilson e Andrea Alarcón Peña – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-016-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Administração Pública. 3. Smart Cities. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

---

### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 – Os Direitos Humanos na Era Tecnológica abordou os desafios e as transformações que os direitos humanos enfrentam diante do avanço tecnológico. As discussões focaram nas interseções entre direitos fundamentais e tecnologia, enfatizando os efeitos da pandemia sobre violações de direitos, bem como as questões de gênero e diversidade em ambientes digitais. Entre os temas centrais, destacaram-se os riscos de discriminação provocados por vieses algorítmicos, a atuação dos tribunais internacionais na proteção dos direitos humanos, e o impacto das tecnologias na educação e no acesso ao conhecimento. Além disso, o GT discutiu questões emergentes como liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, as implicações de fake news e discursos de ódio, e as tecnologias voltadas à proteção e acessibilidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As contribuições deste GT buscam lançar luz sobre o panorama atual dos direitos humanos na era digital, propondo abordagens para enfrentar o "panoptismo tecnológico" e promover a inclusão e a justiça social.

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA LEGITIMAR O DISCURSO DE ÓDIO:  
ANÁLISE DAS BALIZAS CONSTITUCIONAIS.**

**FREEDOM OF EXPRESSION TO LEGITIMATE HATE SPEECH: ANALYSIS OF  
CONSTITUTIONAL BARRIERS.**

**Guilherme Brunelli Marcondes Machado**

**Resumo**

A pesquisa teve como objetivo evidenciar as balizas da liberdade de expressão, para não ser utilizada como instrumento para a proliferação dos discursos de ódio. Em, vista disso justifica-se a pesquisa pela necessidade premente de entender como a Constituição preceitua sobre a liberdade de expressão, e para além disso, identificar as características do discurso de ódio para tentar combatê-lo. Utilizou-se da metodologia dedutiva qualitativa. Chegou-se à conclusão que a liberdade não é direito absoluto, bem como ficará ao poder do Judiciário decidir acerca de tal embate. Mas de suma importância a conclusão do que é o discurso de ódio.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão, Discurso de ódio, Constituição federal

**Abstract/Resumen/Résumé**

The research aimed to highlight the guidelines of freedom of expression, so as not to be used as an instrument for the proliferation of hate speech. In view of this, research is justified by the pressing need to understand how the Constitution prescribes freedom of expression, and in addition, identify the characteristics of hate speech to try to combat it. Qualitative deductive methodology was used. It was concluded that freedom is not an absolute right, and it will be up to the Judiciary to decide on such a conflict. But it is extremely important to conclude what hate speech is.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Freedom of expression, Hate speech, Federal constitution

# 1 INTRODUÇÃO

Na era da chamada pós-verdade muitas questões antes não controvertidas hoje são temas de opiniões infundadas, principalmente no mundo virtual. O ordenamento jurídico não passou ileso das novas tendências de manifestação não só inverídicas, mas revestidas de ódio. A polarização política ao redor do mundo vem nascendo como ervas-daninhas numa violenta onda de ódio contra os “adversários”. Muitas das vezes, os responsáveis por essa sementeira são os próprios líderes políticos.

Diante desse breve contexto, a liberdade de expressão não pode ser instrumentalizada para disseminação da violência, do ódio. Em vista disso, o objetivo da presente pesquisa buscará marcar as fronteiras da liberdade de expressão, propor a reflexão de até onde a liberdade de expressão precisa ser resguardada, e também evidenciar a caracterização dos discursos de ódio com exemplos.

A justificativa encontra-se no cenário do século XXI, marcado pela disseminação do ódio nas redes sociais e utilizando-se da liberdade de expressão como escudo inquebrável e irrenunciável. Ademais, justifica-se pelo fato da reflexão ser de extrema importância ante um cenário antirreflexivo. Busca-se à ciência para acabar com o negacionismo científico.

A coluna vertebral da pesquisa será a Constituição Federal Brasileira de 1988, guardiã das liberdades e direitos fundamentais. Serão citados os nomes dos balizadores penais, com vistas a dar ainda mais legitimidade a limitação da liberdade de expressão contra discursos de ódio.

A metodologia utilizada será a dedutiva, com a realização de um resumo expandido qualitativo. Na abordagem do tema serão utilizados instrumentos majoritariamente bibliográficos, com a comparação conceitual filosófica, doutrinadores especialistas em direito Constitucional, análise prática do discurso de ódio, e também recursos audiovisuais.

De início será contrapostas duas visões acerca da liberdade. Em seguida, serão analisadas as questões constitucionais de garantia da liberdade de expressão como direito fundamental. E por fim, uma análise das características do discurso de ódio, com exemplos recentes.

Ante os apontamentos introdutórios, espera-se que o resumo expandido sirva para trazer à tona uma questão tão complexa e presente. No final das contas, pretende-se iluminar e fazer jus à garantia constitucional da liberdade de expressão sem abrir mão dos direitos fundamentais das minorias atingidas pelo discurso de ódio.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Até onde vai a liberdade**

O filósofo John Stuart Mill possui um conceito interessante chamado de princípio do dano. Tal conceito consiste na intervenção do estado na liberdade individual dos cidadãos. Se um ato atingir terceiros, esse ato deve ser coibido, e no contrário, se tal ato não infringe a baliza pessoal, tal ato é legítimo (Godinho, 2011, p. 15). Isso porque Mill é conhecido como o pai do liberalismo.

Em contrapartida o filósofo americano Noam Chomsky (2022) defende de forma irrestrita a liberdade de expressão, dizendo que até mesmo os discursos mais desprezíveis não podem ser objeto de represálias pelo Estado. Nota-se como há defensores absolutos da liberdade de expressão, principalmente nos EUA, país cuja liberdade de expressão abarca discursos dos mais assustadores.

Partindo desse embate, o discurso de ódio é caracterizado como a exteriorização de ofensas, as quais infringem a lei, e atingem determinado grupo ou pessoa. Em vista disso, a liberdade individual merece ser protegida como aplicação do estado democrático de direito. Por outro lado, não se pode olvidar de apreciar questões que infringem a honra de terceiros.

Como será visto oportunamente, o discurso de ódio acaba por se moldar e se liquefazer nos meios virtuais, porém, a legislação constitucional será o grande guardião para delimitar a liberdade de expressão, cuja a letra do texto magno destacar-se-á a seguir.

### **2.2 Liberdade de expressão na Constituição**

Para contextualizar a liberdade de expressão, retira-se da obra de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2014, p. 257):

A liberdade de expressão, contudo, não abrange a violência. Toda manifestação de opinião tende a exercer algum impacto sobre a audiência –

esse impacto, porém, há de ser espiritual, não abrangendo a coação física. No dizer de Ulrich Karpen, “as opiniões devem ser endereçadas apenas ao cérebro, por meio de argumentação racional ou emocional ou por meras assertivas” – outra compreensão entraria em choque com o propósito da liberdade em tela.

A liberdade de manifestação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF) redigido em seu art. 5º, inciso IV, o qual é definido como tal por estar contido no Título II do texto magno. Por outro lado, outros direitos fundamentais estão envolvidos, o direito a honra e imagem das pessoas, contidos no art. 5º, inciso X, CF.

Logo de saída, observa-se o possível embate entre liberdade de expressão e os direitos garantidos à imagem e a honra. Dessa maneira, já consegue-se evidenciar como é uma questão liquefeita, mas que não pode ser instrumento para disseminação do ódio. Nesse cenário, a grande dificuldade é de encontrar as balizas que indicarão até aonde a liberdade de expressão será plena.

Uma questão interessante do art. 5º, inciso IV, CF é a vedação do anonimato. Nos casos de discurso de ódio, o anonimato é uma forma de proteção aos sujeitos para não serem identificados. Estão protegidos atrás das telas, local pelo qual grande parte dos discursos de ódio são propagados. Nota-se a violação desse dispositivo constitucional, pois veda-se o anonimato, ainda mais quando se trata de discurso de ódio.

Nesse embate entre direitos fundamentais, o Prof. Dr. Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 103) explica: “qualquer restrição deve ser fundamentada e deve ter como objetivo garantir outros direitos fundamentais ou algum interesse coletivo de nível constitucional”. A mesma obra ensina que “quaisquer restrições nesses direitos fundamentais devem ser feitas pelo Poder Judiciário, por meio de aplicação de teste de proporcionalidade.” (Silva, 2021. p. 175)

Nesse momento, importante explicar utilizando-se da paráfrase o que significa esse teste de proporcionalidade. Esse teste será a balança pela qual o Poder Judiciário decidirá sobre o embate entre os direitos fundamentais. Tal teste é composto por 3 fases: adequação (observação do caso concreto aos direitos fundamentais), necessidade (da restrição de algum direito fundamental) e proporcionalidade em sentido estrito (sopesamento entre os direitos individuais envolvidos) (Silva, 2021. p. 120-121)

Portanto, o fato de existir essa comparação para instituir qual direito fundamental será priorizado, faz com que exista maior relativização pelos julgadores. Porém, não pode-se omitir de considerar a legislação ordinária, precedentes jurisprudenciais.

Nessa linha, importante mencionar que o Código Penal também traz dispositivos balizadores da liberdade de expressão, crimes de calúnia, injúria e difamação, desde que tramitem pelo devido processo legal, legitimam a ofensiva contra a liberdade de expressão. Em vista disso, na legislação ordinária também há elementos limítrofes da liberdade de expressão.

Feita essa análise doutrinária, em ultima ratio o teste de proporcionalidade para colocar em xeque se aquele discurso deve ser enquadrado ou não como discurso de ódio ficará sob análise do Poder Judiciário. E aqui, questiona-se. Será que o Poder Judiciário é representativo quando se fala das minorias brasileiras, as quais são direcionados os discursos de ódio?

### **2.3 Discurso de ódio**

Definição de discurso de ódio: O discurso de ódio não possui definição unívoca, todavia, pode-se utilizar do que Wittgenstein (BROWN, 2017, p. 593) denominou de “semelhança de família”, características conjuntas presentes no discurso de ódio. Tais elementos são: intolerância, preconceito e discriminações.

Utilizando-se desses elementos como linha condutora para entender o conceito, segundo Prof. Dr. André Gustavo Corrêa de Andrade (2021, p.11):

“[...] podemos definir o discurso de ódio como a manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias.”

Dessa forma, debruça-se sobre esses três elementos. Segundo os historiadores Leandro Karnal e Luiz Stevam (2023, p. 16): “o preconceito, antes de tudo, vem de alguém com uma limitação intelectual conjectural – porque não conhece -, e que deduz do vazio”. Por sua vez, a intolerância é a repulsa a pessoa ou grupo que sofre dessa crença. Portanto, ambos os conceitos são utilizados como ataque a uma pessoa ou um determinado grupo.

A discriminação é a exteriorização do preconceito e da intolerância, isto é, a verbalização das crenças preconceituosas. Importante entender que ambos andam se misturando, a discriminação serve como perpetuação do preconceito, se este não for obliterado.

O filósofo Karl Popper publica no contexto pós Segunda Guerra Mundial uma obra, na qual expõe a falta de tolerância com discursos intolerantes na manutenção da própria tolerância; cunhou-se o nome paradoxo da tolerância. No bojo desse paradoxo, o Prof. Juan Pablo Ferreira Gomes pontua (2021, p. 20):

“Assim, o direito à proibição das ideias intolerantes poderia ser reivindicado em nome da manutenção da própria tolerância e defesa da sociedade. A sociedade tolerante deveria estar sempre alerta ante o assalto da (in)tolerância, seja com argumentos racionais ou mantendo expressões (in)tolerantes em xeque frente à opinião pública, reservando-se o direito de suprimi-las, se necessário, mesmo que pela força”

À título de exemplificação, no dia 08/01/2023 a democracia brasileira foi fisicamente atacada, como também a enxurrada virtual de discursos de ódio manchou a História brasileira. Para além disso, constata-se a relativização das mais diversas evidências científicas. Isso acaba por relativizar a verdade e possibilita a legitimação do discurso de ódio, pautando em inverdades.

Nessa modernidade líquida a fragilidade de conter os discursos de ódio e identificá-los acaba estimulando o cenário de ódio. Muitas vezes o discurso de ódio se disfarça de um discurso conservador e preconceituoso. A historiadora americana Joan W. Scott (2023), diz que a defesa de liberdade de expressão pela direita e extrema direita vem sendo utilizada para disseminar discursos contrários às evidências científicas como vacinas, discursos contra o feminismo e a comunidade LGBTQIA+, entre outros. Ao provocar repúdio, protesto, violência, essa parte da direita atrai holofotes como vítimas de cancelamento.

Numa abordagem rápida, o ambiente virtual serviu como mola propulsora aos discursos de ódio, veiculados e compartilhados por milhares de pessoas, com líderes políticos encabeçando esses discursos. Como se não bastasse o anonimato das redes fomenta ainda mais a sensação de impunidade e a exteriorização da barbárie. O anonimato das redes sociais é o Anel de Gíges (Platão, 2002) da modernidade, com a invisibilidade, a moral é colocada em xeque e o resultado é a disseminação de inverdade, preconceito, intolerância e discriminação.

### 3 CONCLUSÃO

A pesquisa ora apresentada se fundou por meio de três tópicos. O primeiro deles teve como escopo propor uma reflexão geral sobre até onde a liberdade pode ser interpretada, contrapondo um viés mais coletivo pelo princípio do dano, e um viés liberalista ao extremo.

Já no segundo pilar, a grande delimitação da liberdade de expressão, a Constituição Federal. Sob a análise do art. 5º, inciso IV, a delimitação irá até onde atingir a honra e a imagem de terceiros. No caso concreto, necessita-se do crivo do teste de proporcionalidade, cujos responsáveis por aplica-los acaba ficando ao Judiciário, e por conta disso, abre-se margem a interpretações. De qualquer maneira, conclui-se que a liberdade de expressão não pode atingir terceiros e que possui limites balizados pela CF.

O Código Penal de maneira complementar à CF também impõe barreiras à disseminação do discurso de ódio, o qual não foi objeto de aprofundamento, mas não pode-se olvidar do caráter fundamental para não permitir a instrumentalização da liberdade em questão para servir de mecanismos à disseminação do ódio.

Ao final, chegou-se à conclusão que os discursos de ódio em sua plenitude haverá preconceito, intolerância e discriminação em seus intuitos. Por isso, a necessidade de entender o que é o discurso de ódio para se chegar à conclusão de que há regulamentação para coibir esses atos, entretanto, constata-se a dificuldade de coibir essas manifestações pelo anonimato das redes sociais. Para além disso, discursos de ódio são incentivados por lideranças políticas encabeçando a ilusória legalidade de poder manifestar tais discursos.

Diante disso, a dificuldade em estipular até onde vai a liberdade de expressão não pode ser utilizada como tese de defesa para a proliferação dos discursos de ódio. A liberdade de expressão erroneamente tornou-se instrumento para os intolerantes tentarem legitimar os seus discursos eivados de ódio, defendendo uma tese libertária contrária ao que prescreve a CF e a legislação ordinária.

Por mais que existe a necessidade do teste de proporcionalidade, os discursos de ódio não podem ser alocados para dentro da garantia constitucional do art. 5º, inciso IV. Mesmo um assunto com certa volatilidade, a partir do momento que tal discurso ofende terceiros, deve-se tomar as medidas cabíveis, como preceitua a Codificação Penal e Cível. Portanto, nota-se como se fez imprescindível refletir acerca dos limites da liberdade de expressão.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Gustavo Corrêa de. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. Revista EMERJ. v. 23, n. 1, p. 9-34, Jan-Mar 2021. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v23\\_n1/revista\\_v23\\_n1\\_9.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_9.pdf). Acesso em: 01 jun. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jun. 2024.
- BROWN, Alexander, “**What is hate speech?. Part. 2: Family Resemblances**”, **Law and Philosophy**. Vol. 26, 2017, p. 593”
- Glossário político: O que é liberdade de expressão?** Silvia Salek. BBC News Brasil. 07 de maio de 2023. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qc21lgOMXpE>. Acesso em: 04 jun. 2024.
- GODINHO, Eduardo. **A regra da maioria e a autonomia individual: um estudo a partir de John Stuart Mill**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-24042012-135547/publico/Eduardo\\_Godinho.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-24042012-135547/publico/Eduardo_Godinho.pdf). Acesso em: 04 de jun. 2024
- GOMES, Juan Pablo Ferreira. **O paradoxo da (in) tolerância em Karl Popper e os limites-fronteiras do discurso de ódio**. Revista Brasileira de Filosofia do Direito. V. 7, n. 2, p. 20, Jul-Dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/8159/pdf>. Acesso em: 13 de jun. 2024.
- KARNAL, Leandro; ESTEVAM, Luiz. **Preconceito: uma história**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. 16, 2023.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- Noam Chomsky | Liberdade de Expressão IRRESTRITA**. Daimon. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KumzRAye96w>. Acesso em: 10 de jun. 2024.
- PLATÃO. **A República**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2002.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1 ed. 2 reimpr., São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.